SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233532 - BA (2026/0147712-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
AGRAVADO	:	LILIANNE PESSOA DA SILVA
AGRAVADO	:	SAMARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA017786

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. CURSO EXCLUÍDO DA OFERTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 DA LEI 9.394/1996 E 313 E 314 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE ENGANOSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, a Corte estadual foi expressa ao consignar que, nas peças publicitárias da instituição de ensino ré, não se evidenciou de forma clara a exclusão do curso de Medicina do Parcelamento Estudantil Privado (PEP), nem se destacou a existência dessa restrição à época em que as autoras se submeteram ao processo seletivo. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 697affe6-01f3-4ab9-9612-88f8c4720231

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 697affe6-01f3-4ab9-9612-88f8c4720231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233532 - BA (2026/0147712-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
AGRAVADO	:	LILIANNE PESSOA DA SILVA
AGRAVADO	:	SAMARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA017786

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA. CURSO EXCLUÍDO DA OFERTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 DA LEI 9.394/1996 E 313 E 314 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE ENGANOSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, a Corte estadual foi expressa ao consignar que, nas peças publicitárias da instituição de ensino ré, não se evidenciou de forma clara a exclusão do curso de Medicina do Parcelamento Estudantil Privado (PEP), nem se destacou a existência dessa restrição à época em que as autoras se submeteram ao processo seletivo. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A**, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 1.967-1.972), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, inicialmente, que as Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ não incidem no presente caso, porquanto a matéria ventilada no recurso especial foi objeto de prequestionamento ficto. No ponto, argumenta que a exigência cumulativa de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 constitui formalismo excessivo.

Documento eletrônico VDA60783396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: dcd544b3-f179-4ea1-96b9-a95d2a27903f

Aduz, outrossim, que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, pois o exame da controvérsia não demanda a reanálise do contexto fático-probatório, mas sim a qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Defende, ainda, que deve ser superado o óbice contido na Súmula 13/STJ, já que, no recurso especial, houve demonstração analítica do dissídio jurisprudencial em relação a julgados oriundos de outros Tribunais pátrios.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.985-1.994, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, como será adiante demonstrado.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que as autoras (LILIANE PESSOA DA SILVA e SAMARA PEREIRA DA SILVA) narraram terem sido induzidas a erro por propaganda enganosa veiculada pela ré (EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A).

As demandantes alegaram que a instituição de ensino demandada divulgou que os alunos aprovados em seu vestibular poderiam obter o Parcelamento Estudantil Privado (PEP), não informando, porém, de forma clara, que o curso de Medicina estaria excluído da oferta.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, preservando os efeitos da liminar concedida em agravo de instrumento, a fim de determinar a disponibilização do PEP às autoras; rejeitou, contudo, a pretensão relativa aos danos extrapatrimoniais.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA) negou provimento à apelação da ré, oportunidade em que reafirmou a vinculação da oferta feita pela instituição de ensino (CDC, art. 6º, I, art. 30 e art. 37, § 3º), bem como concluiu pela configuração de propaganda enganosa por omissão.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão local:

> "*Trata-se de demanda ajuizada, para requerer o cumprimento da oferta, inserida em campanha publicitária acerca do curso de Medicina da instituição de ensino, bem como o pagamento de indenização por suposto dano moral, advindo do inadimplemento.*
> *Ao apreciar a lide, a Magistrada de primeiro grau acolheu a tese autoral, julgando procedente a postulação, o que motivou a insurgência.*
> *In casu, dessume-se, da documentação encartada, nos autos de origem, que a UNIME, aulmente EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, divulgou, por meio de propaganda publicitária, que os alunos aprovados no vestibular da instituição poderiam obter o Parcelamento Estudantil Privado –*

Documento eletrônico VDA60783396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: dcd544b3-f179-4ea1-96b9-a95d2a27903f

PEP, com redução do valor da mensalidade de forma gradual e pagamento do saldo restante depois da graduação, sem incidência de juros.
Entretanto, o curso de Medicina foi excluído da oferta, constando a exceção do verso e rodapé dos panfletos, com caracteres diminutos, contribuindo para que a Consumidora, hipossuficiente, não compreendesse a exata dimensão e especificação do produto ou serviço que almejava adquirir ou contratar.
Por seu turno, o art. 30 do CDC obriga o fornecedor que veicular informação ou publicidade por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços ofertados, in verbis:

> *Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

Indubitável que a educação e a divulgação, sobre o consumo adequado dos produtos, configuram direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, I, do CDC, sendo asseguradas, ainda, a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações:

> *Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:*
> *I – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*

***Decerto, na publicidade promovida pela Recorrente não restou evidente a exclusão do curso de Medicina do PEP, tampouco a referência a tal restrição, à época em que a Recorrida submeteu-se ao processo seletivo, tendo sido induzida em erro**.*
Acerca da matéria, a jurisprudência desta Colenda Corte:
(...)
Assim, revela-se irretocável a decisão de primeiro grau, pois o acesso à informação da Consumidora, no caso sub oculi, foi vilipendiado, porquanto, nos panfletos e encartes publicitários, não se revela expressa a compreensão da oferta e do seu verdadeiro conteúdo.
Gize-se, ainda que, malgrado o referido Programa haja sido extinto desde outubro de 2020, constatou-se que, à época de ingresso das Suplicantes na instituição de ensino, em dezembro de 2019 e março de 2020 (contratos assinados em 18.03.2020 e 13.12.2019 – ids. 75987422 e 75987424), o mesmo se encontrava vigendo, não se vislumbrando a exclusão expressa do curso de Medicina, a Demandante a ele faz jus." (fls. 1.826-1.832, grifos nossos)

Diante desse panorama, observa-se que os argumentos trazidos pela agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

De início, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF é medida que se impõe.

Isso, porque, quanto à alegada violação do art. 53 da Lei 9.394/1996 (tese de ofensa à autonomia universitária) e dos arts. 313 e 314 do Código Civil (tese de ofensa ao princípio da exatidão da obrigação), verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo,* tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública.

Documento eletrônico VDA60783396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: dcd544b3-f179-4ea1-96b9-a95d2a27903f

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*
> *4.* ***A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF****. (...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Prosseguindo, não é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Efetivamente, a Corte estadual foi expressa ao consignar que, nas peças publicitárias da recorrente, não se evidenciou de forma clara a exclusão do curso de Medicina do Parcelamento Estudantil Privado (PEP), nem se destacou a existência dessa restrição à época em que as recorridas se submeteram ao processo seletivo.

Diante disso, o Tribunal *a quo* ressaltou que o direito de acesso à informação das consumidoras, no caso em exame, foi violado, uma vez que os panfletos e encartes publicitários não explicitaram a compreensão da oferta nem o seu efetivo conteúdo.

Nesse contexto, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a caracterização de propaganda enganosa, como pleiteia a parte ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

No mais, a Súmula 13/STJ também deve ter sua aplicação mantida na hipótese.

Documento eletrônico VDA60783396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: dcd544b3-f179-4ea1-96b9-a95d2a27903f

Com efeito, nas razões do apelo nobre, a recorrente suscita dissídio interpretativo indicando como paradigma um julgado oriundo da "*da Terceira Câmara Cível do mesmo Tribunal (APL nº 8078900-42.2020.8.05.0001)*" (fl. 1.882).

No entanto, o aresto indicado não serve para a comprovação da divergência jurisprudencial, por se tratar de acórdão proferido pelo mesmo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA).

A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requer a demonstração de que Tribunais distintos tenham dado interpretação divergente a um mesmo tema ou a uma mesma questão, fato não acontecido na espécie, o que atrai a aplicação da **Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

> "*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 927 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ. (...)*
> ***6. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência do óbice da Súmula 13 do STJ.***
> *Agravo interno improvido*."
> (AgInt no AREsp n. 2.730.815/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.***
> *2. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.486.544/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024)

Ainda no tocante à temática do dissenso pretoriano, ao contrário do que argumentou a agravante, a tese de divergência jurisprudencial foi desenvolvida apenas com base no aresto supramencionado, proveniente do mesmo Tribunal de origem.

Os dois únicos outros julgados citados no recurso especial foram inseridos no tópico relativo à violação ao art. 53 da Lei 9.394/1996 – tese esta, porém, não conhecida por ausência de prequestionamento. Assim, é inviável considerá-los para fins de divergência jurisprudencial, uma vez que os óbices impostos ao recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional prejudicam a análise do recurso especial interposto com base na alínea "c".

Documento eletrônico VDA60783396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: dcd544b3-f179-4ea1-96b9-a95d2a27903f

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:22
Código de Controle do Documento: dcd544b3-f179-4ea1-96b9-a95d2a27903f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.233.532 / BA

Número Registro: 2026/0147712-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80046740720208050150

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
AGRAVADO	: LILIANNE PESSOA DA SILVA
AGRAVADO	: SAMARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA017786
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
AGRAVADO	: LILIANNE PESSOA DA SILVA
AGRAVADO	: SAMARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ARTUR DA ROCHA REIS NETO - BA017786

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: dd292f0c-8f11-4c18-98f6-1a51bde02623

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: dd292f0c-8f11-4c18-98f6-1a51bde02623